



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

AJUSTE DIRETO N.º AD/5543/2024

Serviços Aéreos Regulares na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão/Cascais/Viseu/Vila Real/Bragança

Contrato n.º 5992

Entre:

O **ESTADO PORTUGUÊS**, através do **GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS INFRAESTRUTURAS**, com o número de identificação de pessoa coletiva 600087816, instalado na Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa, representado neste ato pelo Senhor Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo de competência delegada, nos termos do n.º 4 e da alínea f) do n.º 11 do Despacho n.º 7889/2024, de 17 de julho, do Ministro das Infraestruturas e Habitação, conjugada com o n.º 1 do artigo 36.º do CCP, que outorga o presente contrato, adiante designado Primeiro Outorgante ou "SGPCM";

e

SEVENAIR S.A., com o número de identificação de pessoa coletiva 502 379 936, com sede no Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 6 e 7, Tires, 2785-632 São Domingos de Rana, representada neste ato por Pedro Manuel Tavares Leal, titular do Cartão de Cidadão n.º , na qualidade de representante legal no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu, adiante designado Segundo Outorgante e conjuntamente com o Primeiro Outorgante, as Partes.

CONSIDERANDO QUE:

A- A prestação de serviços aéreos regulares na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão/Cascais/Viseu/Vila Real/Bragança, foi adjudicada por Despacho do Senhor Secretário de Estado das Infraestruturas, em 30 de agosto de 2024, exarado sobre a Informação n.º DSMSA/INF.683/2024;

B- A respetiva minuta do contrato foi aprovada pelo mesmo órgão na mesma data;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

C- Os encargos decorrentes do presente contrato serão suportados por conta das verbas inscritas no orçamento da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, com dotação na Classificação Económica D.05.01.03.C0.00, com o nº de cabimento BK42400400 e com o n.º de compromisso BK52400433.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de prestação de serviços aéreos regulares na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão/Cascais/Viseu/Vila Real/Bragança, nos termos das seguintes cláusulas:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto e âmbito da concessão)

- 1- O presente contrato é celebrado na sequência do “Ajuste Direto para a Celebração do Contrato de Concessão dos Serviços Aéreos Regulares na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão/Cascais/Viseu/Vila Real/Bragança” em conformidade com as disposições do Caderno de Encargos.
- 2- A presente concessão tem por objeto a exploração de serviços aéreos, por forma a assegurar a satisfação constante de padrões adequados de continuidade, regularidade, qualidade, quantidade e preço na rota concessionada, nos termos e condições, constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos.
- 3- A exploração pela CONCESSIONÁRIA dos referidos serviços aéreos regulares, cingir-se-á à exploração da rota nos termos a fixar no presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Contrato)

O Contrato integra, para além do clausulado contratual, os seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos (CCP), identificados pelo concorrente, desde que os mesmos tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações que venham a ser prestados, nos termos do artigo 50.º do CCP;
- c) O Caderno de Encargos e seus anexos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos que o adjudicatário venha a prestar a respeito da sua proposta, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 72.º do CCP.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CLÁUSULA TERCEIRA

(Duração da concessão e início da vigência do contrato)

- 1- A concessão da exploração da rota em referência vigorará a partir de 08 de junho de 2024, pelo prazo máximo de 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, até 30 de setembro de 2024, ou, se anterior, até à data de início da produção de efeitos de um novo contrato de concessão que resultará de concurso público internacional que está em curso para a exploração, em regime de concessão, por um período de 4 (quatro) anos dos Serviços Aéreos Regulares rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão/Cascais/Viseu/Vila Real/Bragança.
- 2- A CONCESSIONÁRIA obriga-se a desenvolver todas as ações tendentes a assegurar o cumprimento do início efetivo da exploração, nos termos do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA

(Intervenção do CONCEDENTE)

Salvo quando no Contrato, ou em quaisquer documentos mencionados na cláusula segunda, se preveja a intervenção expressa do Concedente, considerar-se-á que todos os atos, obrigações, deveres e direitos, a cargo do mesmo, serão praticados ou exercidos pelos órgãos competentes da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

CLÁUSULA QUINTA

(Exclusividade e Princípios)

- 1- A exploração dos serviços aéreos regulares na rota objeto da presente concessão caberá à CONCESSIONÁRIA em regime de exclusividade.
- 2- O regime de exclusividade terá, como condição de vigência, a obrigação da CONCESSIONÁRIA fazer a exploração efetiva dos serviços aéreos regulares na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão e dar integral cumprimento às obrigações de serviço público, com observância das cláusulas do Contrato.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 3- A CONCESSIONÁRIA está ainda sujeita aos princípios estabelecidos no artigo 429.º do CCP.

CLÁUSULA SEXTA

(Frequências e equipamentos)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir integralmente o seu plano de frequências de voos e de garantia de equipamentos postos ao serviço da exploração compreendida na concessão, nos exatos termos fixados no Anexo I ao Caderno de Encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Interrupção temporária das ligações)

- 1- No caso das ligações aéreas serem temporariamente interrompidas devido à ocorrência de condições imprevisíveis, de força maior ou outras não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a capacidade programada deverá ser reforçada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento), a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.
- 2- Salvo limitações no horário de funcionamento dos aeródromos, o reforço de capacidade referido no número anterior não está sujeito a limitações em matéria de horários.

CLÁUSULA OITAVA

(Horários)

As frequências serão efetuadas nos períodos e nos horários apresentados na proposta da CONCESSIONÁRIA, em cumprimento das obrigações fixadas no Anexo I ao Caderno de Encargos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CLÁUSULA NONA

(Tarifário)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir e a executar a estrutura tarifária constante da sua proposta e das obrigações fixadas no Anexo I ao Caderno de Encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Continuidade e pontualidade)

- 1- Salvo em caso de força maior, o número de voos cancelados por razões diretamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA não deve exceder, por cada estação IATA, 2% (dois por cento) do número de voos programados, para o período respeitante, entendendo-se por "cancelamento" a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.
- 2- Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos diretamente imputáveis à CONCESSIONÁRIA não devem afetar mais de 15% (quinze por cento) dos voos referentes a cada estação IATA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Meios humanos e materiais afetos à exploração)

- 1- Os meios humanos e materiais a afetar pela CONCESSIONÁRIA à exploração dos serviços aéreos compreendidos na presente Concessão são os que se encontram especificados na sua proposta.
- 2- Os meios próprios ou alheios a utilizar pela CONCESSIONÁRIA, assim como a forma de contratação dos mesmos, são os que constam da sua proposta, devendo sempre ser respeitado o Caderno de Encargos.
- 3- Salvo em caso de ocorrência de circunstâncias extraordinárias, designadamente, falha técnica, devidamente comprovada com a apresentação do respetivo relatório, a CONCESSIONÁRIA não



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

poderá utilizar aeronaves com uma configuração interior diferente às constantes da sua proposta, sem aprovação prévia da ANAC.

- 4- Face à especificidade destas ligações, a maioria dos membros da tripulação comercial (tripulação de cabina) a afetar pela CONCESSIONÁRIA à exploração dos serviços aéreos regulares objeto do contrato deve falar e compreender a língua portuguesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Sistemas de reservas)

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar a gestão e o controlo de reservas através de sistema(s) informatizado(s), que permita(am) estabelecer os voos e a implementação do bilhete corrido nos termos e condições especificados na sua proposta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Aprovação do plano)

- 1- A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ANAC um plano de exploração dos serviços aéreos concessionados, de modo que esta se pronuncie sobre o mesmo, nos prazos a seguir indicados e que deverá conter:
- a) Programa detalhado dos serviços a oferecer, especificando dia de operação, número de identificação dos voos, horário e tipo de aeronaves (marca, modelo e capacidade, em termos de lugares e carga, certificada para o tipo de avião em causa), abrangendo o período das estações IATA em causa, a apresentar antes do início da exploração, demonstrado que os horários das ligações entre os diversos aeródromos se encontram devidamente articulados;
 - b) Plano de frequências, capacidades e faixas horárias dos voos a realizar, relativo a cada estação IATA, devendo garantir que a capacidade oferecida satisfaça a procura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 2- A CONCESSIONÁRIA desde já se obriga a acatar as determinações da ANAC relativamente ao plano de exploração, bem como, à realização de voos adicionais ao referido plano de exploração, com vista ao bom cumprimento do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Sistema de Garantia de Qualidade)

A CONCESSIONÁRIA deverá conceber, definir e adotar um sistema de garantia de qualidade, devidamente documentado por um plano de qualidade e por um manual de procedimentos, aí se especificando as metas, parâmetros e os critérios que estruturarão a sua atuação em matéria de qualidade, bem como os respetivos sistemas de controlo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Indicadores de qualidade)

- 1- A CONCESSIONÁRIA deverá manter operacionais os recursos humanos e materiais necessários, que permitam garantir que os indicadores de qualidade (continuidade, regularidade e pontualidade) sejam cumpridos, obrigando-se, para isso, a ter constituído permanentemente reservas suficientes para o cumprimento dos níveis de fiabilidade exigidos pelo Caderno de Encargos.
- 2- A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer uma capacidade de transporte adequada aos níveis da procura garantindo, para além do cumprimento dos indicadores de qualidade, condições de comodidade, rapidez e segurança.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA

(Segurança)

- 1- A CONCESSIONÁRIA será obrigada a cumprir todas as disposições aplicáveis sobre segurança, resultantes da legislação nacional e da União Europeia, da Convenção sobre Aviação Civil



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Internacional e seus Anexos, e de outras convenções ou acordos internacionais, bem como as normas e os procedimentos emanados da ANAC ou da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

- 2- A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANAC, a solicitação desta, toda a documentação respeitante a licenças ou certificados do pessoal e material que utilize na exploração das ligações concessionadas e, bem assim, os manuais de operações e de manutenção e outros documentos subjacentes à respetiva certificação enquanto operador aéreo, os manuais de segurança ou os planos de emergência, bem como os contratos com terceiros respeitantes à operação ou à manutenção de aeronaves utilizadas na exploração dos serviços concessionados ou à segurança dos serviços.
- 3- A ANAC poderá impor à CONCESSIONÁRIA a adoção de medidas destinadas a reforçar a segurança ("safety and security") dos serviços de transporte de carga aérea e correio concessionados, sempre que tal se lhe afigurar conveniente, devendo para o efeito elaborar um relatório no qual refira expressamente as razões que levam àquelas imposições.
- 4- No referido relatório far-se-á menção expressa ao prazo concedido à CONCESSIONÁRIA para introdução das novas medidas, o qual não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) horas.
- 5- A CONCESSIONÁRIA não poderá introduzir quaisquer alterações aos seus manuais de segurança e aos planos de emergência, sem a aprovação prévia da ANAC.
- 6- A CONCESSIONÁRIA cooperará, de forma especial e prioritária, com as entidades de proteção civil na conceção e adoção de medidas de emergência, colaborando, quer no planeamento dessas mesmas medidas, quer na sua execução concreta.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Seguros)

- 1- A CONCESSIONÁRIA assegurará a existência e manutenção das apólices de seguro, em vigor por todo o período da Concessão, por forma a garantir, de um modo efetivo e eficaz, a cobertura de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços aéreos compreendidos na Concessão, legalmente exigíveis.

- 2- O cancelamento, a suspensão ou a substituição de quaisquer apólices de seguro deve ser previamente comunicado ao CONCEDENTE.
- 3- O CONCEDENTE não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, pela inadequação, pelo cancelamento, pela suspensão, pela modificação ou pela substituição das referidas apólices de seguros, cabendo tal responsabilidade e risco à CONCESSIONÁRIA.
- 4- No caso de a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento dos prémios dos referidos seguros, o CONCEDENTE poderá utilizar a caução prestada ou, sendo a mesma insuficiente, pagar diretamente os sobreditos prémios, correndo, num e noutro caso, os respetivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Meios Financeiros)

- 1- É da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram ou venham a ser integradas no objeto da Concessão, de forma a garantir o integral cumprimento das obrigações assumidas.
- 2- Fica desde já vedada à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de opor ao CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais tidas com as entidades financiadoras, seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Assunção do risco e responsabilidade)

- 1- A CONCESSIONÁRIA assume, de forma expressa e integral, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à presente Concessão, exceto quando o contrário resulte expresso do Caderno de Encargos, respondendo nos termos da lei geral por quaisquer danos causados no exercício das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa e pelo risco, não podendo ser exigido ao CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade.

- 2- A CONCESSIONÁRIA é, face à CONCEDENTE, a única e direta responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
- 3- A CONCESSIONÁRIA responderá ainda nos termos gerais da relação comitente - comissário, pelos danos causados a terceiros pelas entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do Contrato, como se tais atos ou omissões fossem por si praticados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Cálculo da Indemnização compensatória)

- 1- Como contrapartida da prestação dos serviços aéreos, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber do CONCEDENTE uma indemnização compensatória.
- 2- O montante da indemnização compensatória a receber pela CONCESSIONÁRIA terá em conta a especificidade, o grau de risco inerente à prestação dos serviços da concessão e o início efetivo da exploração da mesma e será apurado nos termos das alíneas seguintes:
 - a) O resultado da concessão será calculado com uma referência mensal, em função dos proveitos/rendimentos e custos/gastos devidamente justificados e efetivamente suportados, do seguinte modo:
 - i. todos os proveitos/rendimentos operacionais, que decorrem da prestação dos serviços de interesse geral no âmbito da concessão, bem como,
 - ii. os correspondentes custos/gastos operacionais incorridos com essa prestação, englobando os custos/gastos variáveis, incluindo os custos/gastos incorridos com a taxa de serviço a passageiros, respeitante aos passageiros transportados no âmbito da



concessão, os custos/gastos incorridos com o plano de dinamização da procura, e a parte dos custos/gastos fixos comuns inerente à prestação daqueles serviços, caso a empresa exerça outras atividades fora do âmbito da concessão;

- b) Um lucro razoável correspondente à remuneração do capital investido na atividade de prestação dos serviços de interesse geral no âmbito da concessão. Para efeitos do apuramento do lucro razoável não são considerados os bens utilizados na concessão financiados na modalidade de locação operacional;
 - c) O total da indemnização compensatória suportada pelo CONCEDENTE, por referência ao período anual da concessão corresponderá ao menor dos dois valores seguintes, com inclusão da taxa de IVA aplicável:
 - i. ao valor calculado de acordo com as alíneas a) e b);
 - ii. ao limite do montante da indemnização compensatória indicado na proposta da CONCESSIONÁRIA por referência ao período da concessão.
- 3- Os voos adicionais ao plano de exploração dos serviços aéreos concessionados, operados em conformidade com os requisitos, não podem acarretar qualquer esforço financeiro adicional para o CONCEDENTE, mantendo-se os princípios de cálculo da indemnização compensatória estabelecidos no número anterior.
- 4- Para certificação do valor a pagar nos termos da alínea c) do n.º 2 da presente Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, um relatório da execução financeira da concessão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do contrato, com informação devidamente fundamentada sobre os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2, incluindo justificação para os desvios encontrados face aos valores constantes da proposta, e ainda sobre os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, de acordo com os normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Indemnização compensatória)

A indemnização compensatória para todo o período da concessão será de 896.452 (oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois euros), isenta de IVA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Pagamento da indemnização compensatória)

O pagamento da indemnização compensatória, pelo CONCEDENTE, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, à CONCESSIONÁRIA, será efetuado mensalmente, até ao 30^o dia do mês seguinte a que se refere a execução, e após a receção do relatório operacional da concessão pela Autoridade Nacional da Aviação, sendo que o pagamento relativo ao último período mensal só será disponibilizado após a receção do relatório da execução financeira da concessão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(Revisão)

Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas anteriores, a introdução de alterações ou de ajustamentos das obrigações de serviço público impostas à exploração dos serviços aéreos concessionados ou dos próprios mecanismos de execução das mesmas, nos termos do Contrato, poderá importar uma revisão, em alta ou em baixa, do valor da indemnização compensatória a atribuir pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

(Fiscalização)

- 1- Caberá à ANAC fiscalizar a atividade da CONCESSIONÁRIA em tudo o que respeite ao cumprimento do Contrato de Concessão, da legislação e regulamentos aplicáveis e, bem assim, em tudo o que respeite a matérias não abrangidas no âmbito das atribuições e competências de outras entidades.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 2- O valor das indemnizações compensatórias a pagar pelo CONCEDENTE terá obrigatoriamente em conta o resultado da fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público cometida à Autoridade Nacional da Aviação Civil que, para o efeito, elaborará um relatório.
- 3- A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dispor de um sistema de informação contabilístico que permita uma correta identificação e fundamentação dos custos/gastos e proveitos/rendimentos imputáveis ao serviço concessionado, e a prestar às entidades fiscalizadoras toda a informação necessária, adequada e requerida por aquelas para a prossecução das respetivas funções de fiscalização.
- 4- A CONCESSIONÁRIA facultará à ANAC e/ao CONCEDENTE, o livre acesso a todos os livros de atas, livros de presença e documentos anexos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registos e demais documentos relativos às atividades compreendidas na concessão, e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem requeridos pelo CONCEDENTE.
- 5- A CONCESSIONÁRIA apresentará à ANAC, findo o contrato de concessão, um relatório de execução dos serviços concessionados durante o termo da concessão com elementos que permitam a verificação das obrigações constantes do Caderno de Encargos e da proposta da CONCESSIONÁRIA.
- 6- As determinações da Autoridade Nacional da Aviação Civil e/ou da Inspeção-Geral de Finanças que vierem a ser emitidas no âmbito dos respetivos poderes de fiscalização são de aplicação imediata e vinculam a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(Sanções contratuais)

- 1- Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução da concessão, o não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das obrigações resultantes do contrato de concessão, originará a aplicação à CONCESSIONÁRIA de sanções contratuais, nos termos e com os limites previstos no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2- À CONCESSIONÁRIA não serão aplicadas sanções sempre que o não cumprimento das obrigações constantes do Contrato de Concessão resulte da verificação de casos de força maior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 3- As multas a fixar nos termos do Contrato de Concessão não poderão ser inferiores a € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
- 4- Sem prejuízo do regime contraordenacional aplicável pela violação das obrigações de serviço público, à violação das obrigações contidas no Contrato de Concessão podem ser aplicadas à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:
 - a) A violação da obrigação contratual que vier a ser fixada de acordo com o disposto na Cláusula Terceira, designadamente no que se refere ao início efetivo da exploração da Concessão, é sancionada com uma multa diária de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros), até ao dia em que terminar o incumprimento;
 - b) A violação da obrigação fixada na Cláusula Oitava é sancionada com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);
 - c) O não cumprimento da estrutura tarifária constante da proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, é sancionado com uma multa no valor de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros);
 - d) O não cumprimento do disposto na proposta referente aos meios humanos afetos à prestação de serviços, é sancionado com uma multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros).
- 5- A aplicação das presentes sanções não prejudica a aplicação de outras obrigações previstas no presente contrato ou que decorrem da lei, nem isenta a CONCESSIONÁRIA de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

(Processo)

- 1- A instrução dos processos referentes à aplicação de sanções contratuais previstas no clausulado anterior é da competência da ANAC.
- 2- A decisão de aplicação da sanção é da competência do CONCEDENTE.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- 3- No âmbito da sua ação fiscalizadora, a Inspeção-Geral de Finanças comunicará à Autoridade Nacional da Aviação Civil as violações que, nos termos do Contrato, consubstanciam sanções contratuais.
- 4- As sanções a aplicar serão exigidas nos termos e no prazo fixados na respetiva notificação à CONCESSIONÁRIA.
- 5- No ato de notificação da sanção, a ANAC fixará à CONCESSIONÁRIA, se aplicável, um prazo não inferior a 5 (cinco) nem superior a 10 (dez) dias para que esta cumpra a obrigação em falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

(Caução de boa exploração da concessão)

- 1- Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA prestou caução correspondente a 5% (cinco por cento) do preço contratual relativo aos 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias da Concessão, que deverá perdurar até ao termo do processo de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, do último saldo certificado da Concessão, no caso de este ser a favor da CONCESSIONÁRIA, ou, até ao reembolso do último saldo da Concessão quando este seja a favor do Estado, podendo ser executada, independentemente de decisão judicial.
- 2- A caução foi prestada por depósito à ordem do Estado Português, no dia 11 de setembro de 2024, no valor de 44 822,60 EUR (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois euros e sessenta cêntimos).
- 3- O CONCEDENTE deverá liberar a caução nos 30 (trinta) dias úteis seguintes à comunicação da Direção-Geral do Tesouro e Finanças àquela entidade do despacho de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças do último saldo certificado pela Inspeção-Geral de Finanças, se este for a favor da CONCESSIONÁRIA, ou do reembolso do saldo pela CONCESSIONÁRIA, se este for a favor do Estado.
- 4- O CONCEDENTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, designadamente, nos seguintes casos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- a) Quando a CONCESSIONÁRIA não liquide o valor das sanções contratuais aplicadas nos termos do contrato até 10 (dez) dias, após o prazo fixado;
 - b) Quando a CONCESSIONÁRIA não reembolse o CONCEDENTE do último saldo certificado, a favor deste, até 10 (dez) dias, após o prazo fixado;
 - c) Em caso de interrupção definitiva da exploração do serviço concessionado.
- 5- Para efeitos do Caderno de Encargos, deve entender-se como interrupção definitiva dos serviços, as situações em que:
- a) A CONCESSIONÁRIA deixa de ser titular de um certificado de operador aéreo e da respetiva licença;
 - b) A CONCESSIONÁRIA não explora os serviços concessionados durante um período de 48 (quarenta e oito) horas, por razões que lhe são imputáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

(Alterações no âmbito de contrato de concessão)

- 1- A eventual imposição de alterações ao contrato de concessão por ato unilateral do CONCEDENTE, apenas se poderá fundar em razões de interesse público, decorrentes de novas necessidades ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.
- 2- Compete ao CONCEDENTE executar a medida prevista no número anterior, salvo se da mesma resultar um acréscimo de custo da concessão para o CONCEDENTE sendo que as referidas alterações deverão também ser objeto de aprovação prévia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3- A verificação da previsão contida no n.º 1, poderá conferir à CONCESSIONÁRIA, sendo caso disso, direito à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, nos termos da cláusula seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

(Reposição do equilíbrio financeiro)

- 1- São enquadráveis para efeitos de reposição do equilíbrio financeiro da presente Concessão, as seguintes situações:
 - a) Modificação unilateral, imposta pelo CONCEDENTE, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na concessão, desde que, em resultado direto da mesma, se verifique para a CONCESSIONÁRIA um aumento de custos ou uma perda de receitas, que não seja compensada pela indemnização compensatória;
 - b) Ocorrência de casos de força maior, exceto se em resultado dos mesmos se verificar a suspensão do contrato de concessão;
 - c) Variação superior a 20% (vinte por cento) no preço médio do combustível, expresso em euros, relativamente ao mês anterior da apresentação da proposta, adequadamente justificada;
 - d) Quaisquer outros casos em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no Caderno de Encargos.
- 2- Para os efeitos previstos na presente Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o CONCEDENTE da ocorrência de qualquer evento que possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão, no prazo máximo de 10 (dez) dias seguintes à sua ocorrência, no que refere às situações previstas no número anterior.
- 3- Havendo lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão esta será operada mediante a atribuição de uma indemnização compensatória direta à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, no valor estrito da perda incorrida pela CONCESSIONÁRIA, sobre a qual não incidirá, em caso algum, qualquer adicional a título de lucro razoável, mediante a prorrogação do prazo de vigência do Contrato se esta for acordada pelas partes ou outra forma acordada entre as partes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

(Comunicações e notificações)

Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário serão efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, com aviso de entrega, para o gestor do contrato e o elemento indicado pelo Adjudicatário, de acordo com os seguintes elementos:

a) Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas;

Avenida João XXI, 63, 1000-300 Lisboa;

Gestor do Contrato: _____ ;

Endereço de correio eletrónico: _____ ;

b) SEVENAIR S.A.

Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 6 e 7, Tires, 2785-632 São Domingos de Rana.

Gestor do contrato: _____ ;

Endereço de correio eletrónico: _____

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

(Lei aplicável)

- 1- O Contrato de Concessão estará sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 2- Enquanto vigorar o Contrato de Concessão, observar-se-ão as suas disposições, bem como as disposições dos Anexos que o integram.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

(Foro competente)

- 1- Para conhecer de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA elegem o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
- 2- O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA podem derogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico emergente do Contrato.

O presente contrato é assinado eletronicamente.

Primeiro Outorgante

Segundo Outorgante

Hugo
Espírito
Santo

Assinado de forma
digital por Hugo
Espírito Santo
Dados: 2024.09.12
14:22:47 +01'00'

Assinado por: **Pedro Manuel Tavares Leal**
Num. de Identificação:
Data: 2024.09.12 12:02:03+01'00'